



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000475/2025-34

PROA 25/1800-0001208-5

PARECER N° 21.601/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS ESPECIAIS, EM EXTINÇÃO, DAS EXTINTAS SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH) E SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG). OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 10.098/94. LEI ESTADUAL N° 15.790/2021. REGIME PREVIDENCIÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

1. Nos termos do art. 3° da Lei Estadual n° 15.790/2021, os empregados integrantes dos Quadros Especiais, em extinção, da SPH e da SUPRG, que optarem por integrar o regime jurídico instituído pela LCE n° 10.098/94, ficarão regularmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a contar da data da publicação do ato administrativo de transposição, ressalvada a exceção prevista no próprio dispositivo.
2. Somente a partir da data de publicação do ato administrativo de migração é que se operam os efeitos jurídicos da transposição, conforme Parecer n° 19.904/2023 da PGE/RS.
3. O marco temporal para a cessação do cômputo de tempo de serviço para fins de concessão de novos percentuais da GTS, prevista na Lei n° 11.548/2000, é a data de publicação da Lei n° 15.790/2021, ou seja, 30 de dezembro de 2021.
4. A instituição das VPNI's visa à preservação de direitos e à irredutibilidade remuneratória, não se tratando de uma concessão de novas vantagens. Portanto, apenas os servidores que, ao tempo da transposição, efetivamente percebiam as parcelas referidas no art. 3°, § 7°, da Lei Estadual n° 15.790/2021, fazem jus à sua manutenção sob a forma de VPNI, independentemente do local de lotação ou do efetivo exercício.
5. O direito à percepção do auxílio-refeição nos moldes determinados por decisão judicial transitada em julgado, com base na Lei Estadual n° 10.002/1993 e atos regulamentares, cessa com a expressa revogação desta pela Lei Estadual n° 16.041/23, de modo que não subsiste o direito à manutenção da vantagem na forma de VPNI.
6. A parcela de irredutibilidade, referente à cessação do adicional de risco, é devida exclusivamente aos servidores que, no momento da transposição para o RJU, percebiam o referido adicional e sofreram decurso remuneratório em decorrência de sua cessação.
7. O RJU instituído pela LCE n° 10.098/1994 não é incompatível com regimes de trabalho inferiores a 40 horas semanais, devendo ser mantida a jornada,

devidamente prevista no instrumento contratual e/ou no ato normativo que regia a relação laboral sob o regime celetista, exercida pelo servidor antes da transposição.

8. Conforme assentado no Parecer nº 20.527/2023, os servidores transpostos fazem jus ao adicional noturno disciplinado pela LCE nº 10.098/1994 quando preenchidos os pressupostos legais, o que não é o caso dos exercentes da função de Guarda Portuário, cujo horário normal de trabalho compreende o serviço noturno, enquadrando-se na exceção prevista no parágrafo único do art. 113.

AUTORA: RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA

Aprovado em 30 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7534289 e chave de acesso 46f64452 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 30-10-2025 14:44. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000475202534 e da chave de acesso 46f64452



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS ESPECIAIS, EM EXTINÇÃO, DAS EXTINTAS SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH) E SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG). OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021. REGIME PREVIDENCIÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

1. Nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.790/2021, os empregados integrantes dos Quadros Especiais, em extinção, da SPH e da SUPRG, que optarem por integrar o regime jurídico instituído pela LCE nº 10.098/94, ficarão regularmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a contar da data da publicação do ato administrativo de transposição, ressalvada a exceção prevista no próprio dispositivo.
2. Somente a partir da data de publicação do ato administrativo de migração é que se operam os efeitos jurídicos da transposição, conforme Parecer nº 19.904/2023 da PGE/RS.
3. O marco temporal para a cessação do cômputo de tempo de serviço para fins de concessão de novos percentuais da GTS, prevista na Lei nº 11.548/2000, é a data de publicação da Lei nº 15.790/2021, ou seja, 30 de dezembro de 2021.
4. A instituição das VPNIs visa à preservação de direitos e à irredutibilidade remuneratória, não se tratando de uma concessão de novas vantagens. Portanto, apenas os servidores que, ao tempo da transposição, efetivamente percebiam as parcelas referidas no art. 3º, § 7º, da Lei Estadual nº 15.790/2021, fazem jus à sua manutenção sob a forma de VPNI, independentemente do local de lotação ou do efetivo exercício.
5. O direito à percepção do auxílio-refeição nos moldes determinados por decisão judicial transitada em julgado, com base na Lei Estadual nº 10.002/1993 e atos regulamentares, cessa com a expressa revogação desta pela Lei Estadual nº 16.041/23, de modo que não subsiste o direito à manutenção da vantagem na forma de VPNI.
6. A parcela de irredutibilidade, referente à cessação do adicional de risco, é devida exclusivamente aos servidores que, no momento da transposição para o RJU, percebiam o referido adicional e sofreram decesso remuneratório em decorrência de sua cessação.
7. O RJU instituído pela LCE nº 10.098/1994 não é incompatível com regimes de trabalho inferiores a 40 horas semanais, devendo ser mantida a jornada, devidamente prevista no instrumento contratual e/ou no ato normativo que regia a relação laboral sob o regime celetista, exercida pelo servidor antes da transposição.
8. Conforme assentado no Parecer nº 20.527/2023, os servidores transpostos fazem jus ao adicional noturno disciplinado pela LCE nº 10.098/1994 quando preenchidos os pressupostos legais, o que não é o caso dos exercentes da função de Guarda Portuário, cujo horário normal de trabalho compreende o serviço noturno, enquadrando-se na exceção prevista no parágrafo único do art. 113.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Logística e Transportes (SELT) solicitando análise jurídica sobre aspectos relevantes da transposição dos empregados públicos para o Regime Jurídico Único (RJU), instituído pela Lei Complementar Estadual (LCE) nº 10.098/1994, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.790/2021.

O expediente administrativo encontra-se instruído com manifestação do Sindicato dos Técnicos de Nível Universitário Trabalhadores em Hidrovias e Portos de Porto Alegre - SINDIHIDROVIA e da Associação dos Servidores Hidroviários do Rio Grande do Sul - Seccional de Porto Alegre/RS (fls. 02-35), acompanhada de fichas financeiras e cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência (CTPS) de empregados (fls. 36-491); cópia de decisão judicial (fls. 493-507) e de cópia de Procedimento Administrativo (PROA) relativo à transposição de servidor (fls. 508-648).

Após, a Procuradoria Setorial junto à SELT anexou a Informação Jurídica nº 041/2025/CONJUR/PLN/SELT, sugerindo o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado para que sejam elucidados os seguintes questionamentos:

1 – qual é o regime previdenciário aplicável aos empregados que, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 15.790/2021, optem por migrar para o Regime Jurídico Único – RJU, instituído pela Lei Complementar n.º 10.098/1994, considerando que, conforme histórico normativo e documentação corroborante trazida à coleção, desde o ingresso no quadro funcional, contribuíram compulsoriamente para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado?

2 – a data de ingresso no serviço público, associada ao início das contribuições previdenciárias ao RPPS/RS, pode ser considerado marco temporal para definição do regime previdenciário aplicável aos empregados que migrarem para o RJU?

3 – o termo de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 15.790/2021, a partir do qual cessa o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão da Gratificação por Tempo de Serviço – GTS, instituída pela Lei n.º 11.548, de 11 de dezembro de 2000, corresponde à data de publicação da Lei, em 30 de dezembro de 2021, ou da efetiva migração dos empregados ao RJU?

4 – os destinatários do disposto no § 7º do art. 3º da Lei n.º 15.790/2021 são todos os servidores transpostos, independentemente, inclusive, de sua lotação ou local de exercício anterior à transposição?

5 – a disposição contida no art. 7º, § 3º, IV, da Lei n.º 15.790/2021, abrange o auxílio refeição cuja percepção tenha sido reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, devendo ser percebido, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, independentemente de sua lotação ou local de exercício?

6 – a parcela de irredutibilidade que trata o § 4º do art. 3º da Lei n.º 15.790/2021 deve ser assegurada a todo transposto independentemente de sua lotação ou local de exercício anterior à transposição, estivessem ou não desempenhando atividades portuárias?

7 – a manutenção da carga horária anterior à migração para o RJU, prevista em lei específica, como no caso da jornada mensal de 180 horas para a Guarda Portuária, é compatível com o Regime instituído pela Lei Complementar nº 10.098/1994?

8 – os servidores transpostos que integram a Guarda Portuária têm direito ao adicional noturno na forma dos arts. 113 e 34 da Lei Complementar n.º 10.098/1994?

Com o acolhimento da manifestação da Procuradoria Setorial junto à SELT pelo Secretário da Secretaria de Logística e Transportes (fls. 665-667), os autos foram encaminhados a este Órgão Consultivo.

É o relatório.

1 . O presente exame jurídico concentra-se em analisar o regime jurídico aplicável aos empregados públicos que, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.790/2021, optaram por migrar para o Regime Jurídico Único e, por consequência, responder aos questionamentos quanto à determinação de marcos temporais para a definição de direitos, à (im)possibilidade de manutenção de gratificações e vantagens pecuniárias específicas, à (in)compatibilidade de jornada de trabalho e à (im)possibilidade de preservação do direito a adicionais laborais no novo regime.

Cumprе destacar que a complexidade das indagações formuladas decorre da intricada evolução legislativa que rege os servidores oriundos das extintas autarquias estaduais de Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG) e Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH), cujos quadros funcionais possuíam particularidades significativas, especialmente no que tange às contribuições previdenciárias e à natureza de seus vínculos originais.

2. Prefacialmente, é importante contextualizar o quadro normativo e fático que permeia a transposição desses servidores.

A Lei Estadual nº 15.790/2021, alterada pela Lei Estadual nº 16.165/2024, ofereceu, em seu art. 2º, § 3º, como visto, a empregados de quadros especiais em extinção (SUPRG e SPH) a possibilidade de optarem pelo Regime Jurídico Único estadual; transcreve-se:

Art. 2º Os servidores e empregados públicos ativos integrantes do Quadro Especial, em extinção da SUPRG de que trata a [Lei nº 13.602, de 3 de janeiro de 2011](#), que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados constitucional ou judicialmente, ou que tenham adquirido estabilidade na forma do art. 19 do ADCT, passam a ficar vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e ficarão lotados no órgão com atribuições de coordenação e fiscalização das atividades portuárias, conforme regulamento. (Redação dada pela [Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024](#))

(...)

§ 3º Os empregados ocupantes dos empregos previstos no Anexo Único desta

Lei, integrantes do quadro de pessoal referido no "caput" e do Quadro Especial, em extinção, da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, de que trata o art. 4º da [Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017](#), que tenham sido **admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados na forma da Constituição Federal ou por decisão judicial transitada em julgado**, ou **que tenham adquirido estabilidade na forma do art. 19 do ADCT**, poderão, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação do regulamento, e nas condições nele previstas, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela [Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994](#), na condição de extranumerários, respeitadas as suas atribuições, aplicando-se-lhes os direitos e vantagens próprios deste regime a partir da data da publicação do ato de migração, vedada a produção de efeitos retroativos. (Redação dada pela [Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024](#)) (grifou-se)

Infere-se, assim, que essa opção os sujeita à condição de extranumerários, extinguindo seus contratos individuais de trabalho celetistas.

O subsequente artigo 3º do mesmo diploma detalhou o regime jurídico aplicável aos empregados que manifestassem a sobredita opção, ao passo que o artigo 4º dispôs sobre a disciplina incidente à situação dos chamados não optantes, *verbatim*:

Art. 3.º Aos empregados ocupantes dos empregos previstos no Anexo Único desta Lei, que atendam aos requisitos do § 3.º do art. 2.º desta Lei e optarem por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar n.º 10.098/94, no prazo e forma definidos naquele dispositivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - serão extintos os seus contratos individuais de trabalho;

II - passarão à condição de extranumerários;

III - **ficarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS**, na forma das Leis Complementares n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, e n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015, exceto quanto àqueles que, até a data da entrada em vigor do § 15 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, tenham preenchido os requisitos para a percepção da diferença de proventos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar n.º 10.098/94, e no parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n.º 10.776, de 2 de maio de 1996, os quais manterão os seus atuais vínculos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e ao RPPS/RS, assegurado o direito à diferença de proventos, independentemente da data da inativação, observado o disposto na legislação aplicável; e

IV - terão preservados os seus direitos que sejam compatíveis com o regime jurídico estatutário instituído pela Lei Complementar n.º 10.098/94, observado o disposto nos §§ 1.º a 7.º deste artigo.

§ 1.º Os valores auferidos a título de salário básico em outubro de 2021 passarão a representar o vencimento básico dos servidores.

§ 2.º **Ficam preservados os percentuais da Gratificação por Tempo de Serviço**, prevista na Lei n.º 11.548, de 11 de dezembro de 2000, implementados até a migração operada na data da publicação desta Lei, cessando, a partir desta, o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão da referida gratificação e demais vantagens temporais.

§ 3.º A migração para o regime jurídico estatutário implicará a cessação do pagamento do adicional de risco de 40% (quarenta por cento), previsto na Lei Federal n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965, e no Ato n.º 206/76 – DEPRC,

a que se refere a Lei n.º 10.212, de 21 de junho de 1994, passando a serem-lhes aplicáveis, a partir de então, as disposições atinentes à gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas constantes dos arts. 107 a 109 da Lei Complementar n.º 10.098/94, devidas na forma e nos percentuais nesta estabelecidos.

§ 4.º Na hipótese em que a cessação da gratificação referida no § 3.º deste artigo ou quando da aplicação do disposto nos arts. 107 a 109 da Lei Complementar n.º 10.098/94 resultar em valor total da remuneração inferior ao então percebido com o referido adicional de risco, fica assegurada a percepção de uma **parcela de irredutibilidade**, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença verificada, que não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 5.º A parcela referida no § 4.º deste artigo não poderá ser cumulada com a gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que tratam os arts. 107 a 109 da Lei Complementar n.º 10.098/94, exceto quando se destinar à complementação da diferença entre a gratificação de risco a que se refere a Lei n.º 10.212/94, e a eventualmente percebida na forma da Lei Complementar n.º 10.098/94.

§ 6.º Fica extinta a Gratificação Individual de Produtividade ou de Grupo – GIP – instituída pelo Ato n.º 181, de 25 de agosto de 1971, do Diretor-Geral do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPRC, observado o disposto no inciso II do § 7.º deste artigo.

§ 7.º Os servidores que exercerem a opção prevista no § 3.º do art. 2.º desta Lei farão jus, independentemente do local de lotação ou de efetivo exercício, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes:

I - à remuneração instituída pela Lei n.º 14.370, de 27 de novembro de 2013;

II - à Gratificação Individual de Produtividade ou de Grupo – GIP – instituída pelo Ato n.º 181/71, do Diretor-Geral do DEPRC;

III - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV - às verbas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 8.º Os vencimentos básicos dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, os valores de que tratam os §§ 4.º e 7.º deste artigo e os valores de que trata o § 3.º do art. 4.º desta Lei serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.

Art. 4.º Aos empregados ocupantes dos empregos previstos no Anexo Único desta Lei, que atendam aos requisitos do § 3.º do art. 2.º desta Lei e não optarem por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar n.º 10.098/94, no prazo e forma definidos naquele dispositivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - **cessarão o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS/RS, passando a ficar vinculados exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social** de que trata o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, exceto quanto àqueles que, até a data da entrada em vigor do § 15 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/19, tenham preenchido os requisitos para a percepção da diferença de proventos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar n.º 10.098/94, e no parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n.º 10.776/96, os quais manterão os seus atuais vínculos previdenciários junto ao RPPS/RS e terão assegurado o direito à diferença de proventos, independentemente da data da inativação, observado o disposto na legislação aplicável;

II - terão os seus vencimentos revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em

lei específica;

III - terão preservados os seus direitos, observado o disposto nos §§ 1.º a 3.º deste artigo.

§ 1.º **Ficam preservados os percentuais da Gratificação por Tempo de Serviço, prevista na Lei n.º 11.548/00, implementados até data de publicação desta Lei**, cessando, a partir desta, o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão da referida gratificação e demais vantagens temporais.

§ 2.º **Fica assegurada a percepção do adicional de risco** de 40% (quarenta por cento), previsto na Lei Federal n.º 4.860/65 e no Ato n.º 206/76 – DEPRC, a que se refere a Lei n.º 10.212/94, **na forma e nas condições definidas em lei**, bem como das gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT e aos valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3.º Os servidores de que trata o “caput” deste artigo farão jus, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, aos valores correspondentes à GIP instituída pelo Ato n.º 181/71, do Diretor-Geral do DEPRC, extinta na forma do disposto no § 6.º do art. 3.º desta Lei.

O cotejo dos incisos III do artigo 3º e I do artigo 4º deixa nítido que o legislador não desprezou a noticiada dupla vinculação previdenciária dos integrantes dos quadros em extinção, cujo descabimento já fora há muito apontado por este Órgão Consultivo (v. Parecer nº 17.514/2018), em razão da conhecida adstrição do RPPS, desde a Emenda Constitucional nº 20/1998, aos servidores estatutários.

A propósito, a orientação administrativa sedimentada restou recentemente sufragada pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese do Tema nº 1254 do ementário da repercussão geral, com o seguinte teor:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

(RE 1426306 RG-ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)

Nesse cenário, e considerando, de um lado, o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, de outro, a necessidade de conferir segurança jurídica aos empregados públicos, a novel norma estadual, visando encerrar a celeuma até então verificada, deixou claro que os empregados **não optantes** ficariam vinculados exclusivamente ao RGPS, com a cessação do recolhimento de contribuições ao RPPS, ao passo que os **optantes** ficariam vinculados a este regime, na forma das LCEs nº 15.142/2018 e 14.750/2015.

Tanto o emprego do verbo “ficarão” como a menção à LCE nº 14.750/2015 - que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), aplicável aos ingressos no serviço público após a data da publicação do respectivo ato de instituição - não deixam dúvidas de que a submissão ao regimento do RPPS iniciar-se-ia em concomitância com as providências de

que tratam os incisos I e II do artigo 3º, isto é, a extinção dos contratos individuais de trabalho e a submissão à condição de extranumerários.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 13-A, § 1º, da Lei Estadual nº 10.227/1996, a base de cálculo da contribuição recolhida pelos empregados portuários ao RPPS correspondia ao *“total da remuneração percebida pelo servidor, descontados a faixa de salário de contribuição da Previdência Social Federal e demais descontos obrigatórios”*. Vale dizer, **o recolhimento não se dava nos mesmos moldes aplicados aos servidores regularmente vinculados ao RPPS, mas apenas com a finalidade de assegurar o direito à complementação de proventos, cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida, ressalvados os direitos adquiridos e observado o advento da EC nº 103/2019.**

3. Em resposta ao primeiro questionamento apresentado pela Secretaria, é possível afirmar, portanto, que o regime jurídico aplicável aos empregados públicos que optaram por migrar para o Regime Jurídico Único, antes de concluída a transposição, é, em regra, o RGPS. Somente após a conclusão efetiva do procedimento de migração, e a consequente sujeição ao regime estatutário, é que haverá a submissão ao RPPS/RS.

A mera existência de contribuição para o RPPS/RS - cuja base de cálculo correspondia apenas ao que sobejasse ao salário de contribuição do RGPS, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.723/1996 - não transmuda a natureza do vínculo celetista para estatutário antes de migração formal e da autorização em lei.

Assim, o artigo 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.790/2021, que estabelece a regra geral de vinculação previdenciária desses empregados ao *“Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015”*, deve ser interpretado em estrita consonância com o preceito constitucional do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Em resumo, e em conformidade com as orientações firmadas pela Procuradoria-Geral do Estado e o entendimento do STF, a submissão ao regramento do RPPS dos empregados que, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.790/2021, optem por migrar para o RJU iniciar-se-á na data da transposição, dada sua condição anterior de empregado público (celetista) e a vedação constitucional de filiação de empregados públicos ao RPPS após a EC nº 20/1998.

Ressalva-se a exceção, esculpida no dispositivo legal, feita aos transpostos que, até a data da entrada em vigor da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, *“tenham preenchido os requisitos para a percepção da diferença de proventos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar n.º 10.098/94, e no parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n.º 10.776, de 2 de maio de 1996, os quais manterão os seus atuais vínculos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e ao RPPS/RS, assegurado o direito à diferença de proventos, independentemente da data da inativação, observado o disposto na legislação aplicável”*.

4. No que diz respeito ao segundo questionamento, conforme delineado na resposta ao quesito anterior, a data de ingresso no serviço público, ainda que conjugada com o início das contribuições “complementares” ao RPPS/RS, não pode ser considerada, de forma isolada, como o marco temporal definidor do regime previdenciário aplicável aos empregados que migrarem para o RJU. A definição do regime previdenciário é ditada pela natureza do vínculo jurídico mantido com a Administração Pública e, fundamentalmente, pelas disposições constitucionais vigentes.

A contribuição previdenciária histórica ao RPPS/RS não tem o poder de transmutar a natureza jurídica do vínculo do empregado público para a de servidor efetivo, nem de suplantar a norma constitucional que veda a sua inclusão no RPPS.

Além disso, é importante destacar que, no Parecer nº 19.904/2023, esta Procuradoria-Geral enfatizou que a manifestação de opção de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.790/2021 consubstancia o exercício de um *direito formativo*. O exercício desse direito formativo gera, de fato, o direito à migração para o regime jurídico único instituído pela LCE nº 10.098/1994. No entanto, a mera manifestação da opção não configura o marco temporal inicial do ingresso no novo regime. **O ingresso e, conseqüentemente, a produção dos efeitos jurídicos do novo regime, somente ocorrerão a partir da publicação do ato administrativo de migração.** Passa-se à transcrição:

(...)

Nessa senda, **a manifestação de opção de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.790/2021 consubstancia, de fato, o exercício de direito formativo, do qual decorre o direito à migração para o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e o correspondente dever da Administração de, verificado o atendimento dos demais requisitos** (admissão por concurso público e estabilidade ou estabilização na forma do artigo 19 do ADCT), publicar o ato de migração, nos exatos termos daquele dispositivo.

Veja-se que, na hipótese, a norma em que se funda o direito formativo de opção subordina a perfectibilização do direito à transposição a ato administrativo posterior, qual seja, a efetiva publicação do ato de migração, que deve ocorrer no Diário Oficial do Estado, em observância à Lei Estadual nº 14.644/2014, consoante explicitado no supracitado artigo 4º do Decreto Estadual nº 56.411/2022. **Dessa forma, por força da Lei, a manifestação unilateral apresentada, conquanto se trate de elemento fundamental à formação do direito, não tem, de per si, aptidão para modificar a relação jurídica funcional, sendo imprescindível a publicação do aludido ato de migração para que o empregado deixe de ser regido pelo regime celetista e passe a se submeter à Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.**

Cuida-se de situação análoga à verificada nas aposentadorias voluntárias de servidores públicos, de forma que, parafraseando-se a célebre lição doutrinária reproduzida, manifestada a opção, a partir da data em que o requerimento de opção chegue ao conhecimento da Administração, surge para esta o dever de transpor o servidor, mas este só estará submetido ao novo regime jurídico quando for publicado o ato administrativo exigido na norma legal, a partir de quando será possível a fluência dos efeitos jurídicos correspondentes, sem ensejo para retroação, seja a partir da data da manifestação de interesse, seja de outro marco anterior.

(...)

Dessa forma, respondendo-se objetiva e teoricamente ao questionamento,

tem-se que o requerimento apresentado pelos empregados com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual nº 15.790/2021 representa o exercício do direito formativo de opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, não representando o marco temporal inicial do ingresso ao novo regime, que somente ocorrerá, com os seus jurídicos efeitos, a partir da publicação do ato administrativo de migração.

(Parecer nº 19.904/2023. Data de Aprovação: 28 de março de 2023. Proc.:22/0443-0000798-3. Esp: AJL. Autora: Aline Frare Armbrorst) (grifou-se)

A Lei Estadual nº 15.790/2021, em seu art. 2º, §3º, é explícita ao dispor que a esses empregados serão aplicados “os direitos e vantagens próprios deste regime **a partir da data da publicação do ato de migração**, vedada a produção de efeitos retroativos”. Esse comando legal afasta qualquer interpretação que busque retroagir os efeitos do novo regime à data de ingresso no serviço público ou ao início das contribuições ao RPPS/RS. A formalização administrativa, por meio da publicação do ato de transposição, é o evento jurídico que demarca o início da nova vinculação e a cessação do regime anterior.

Portanto, a data de ingresso no serviço público, embora relevante para verificação de eventuais direitos adquiridos, não é o marco temporal para a definição da aplicação do novo regime previdenciário, sendo este a **data de publicação do ato administrativo de migração**. É a partir desse ato formal, publicado no Diário Oficial, que se operam os efeitos jurídicos da transposição, extinguindo-se o vínculo celetista e estabelecendo-se a condição de servidor estatutário, com a consequente vinculação ao RPPS/RS para todos os fins.

5. A terceira questão versa sobre a delimitação do marco temporal a partir do qual cessa o cômputo do tempo de serviço para concessão da Gratificação por Tempo de Serviço - GTS, instituída pela Lei Estadual nº 11.548/2000. A resposta a esta indagação encontra-se na literalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.790/2021, que, assim, estabelece:

Art. 3º Aos empregados ocupantes dos empregos previstos no Anexo Único desta Lei, que atendam aos requisitos do § 3º do art. 2º desta Lei e optarem por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, no prazo e forma definidos naquele dispositivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Ficam preservados os percentuais da Gratificação por Tempo de Serviço, prevista na Lei nº 11.548, de 11 de dezembro de 2000, implementados até a **migração operada na data da publicação desta Lei, cessando, a partir desta**, o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão da referida gratificação e demais vantagens temporais. (grifou-se)

A expressão “*migração operada na data da publicação desta lei*”, seguida da determinação de cessação do cômputo do tempo de serviço “*a partir desta*”, constitui uma ficção jurídica deliberadamente estabelecida pelo legislador, com o intuito de fixar um marco temporal único e isonômico para todos os empregados abrangidos pela norma, independentemente da data em que formalizem sua opção ou da data em que a Administração publique o ato individual de transposição.

O princípio de hermenêutica jurídica *in claris cessat interpretatio* impõe que, diante da clareza do texto legal, não cabe ao intérprete buscar significados outros que não aqueles que decorrem diretamente de sua redação. Se a intenção do legislador fosse atrelar a cessação do cômputo do tempo à data do ato administrativo de migração de cada servidor, teria utilizado expressão diversa, tal como “a partir da data do ato de transposição” ou da “efetiva migração”.

A corroborar tal constatação, veja-se que, no supracitado § 1º do artigo 4º do mesmo diploma, aplicável aos empregados não optantes, o legislador foi igualmente claro ao prever que “*Ficam preservados os percentuais da Gratificação por Tempo de Serviço, prevista na Lei n.º 11.548/00, implementados até data de publicação desta Lei, cessando, a partir desta, o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão da referida gratificação e demais vantagens temporais*”.

Trata-se, aliás, de disposições consentâneas com a reforma administrativa promovida pela Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, cujo artigo 3º preceituou que:

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Em que pese tal disposição não seja aplicável aos empregados celetistas, revela a intenção do legislador estadual de estancar o chamado crescimento vegetativo da folha de pagamento, sabidamente imposto pela concessão automática de vantagens temporais, que passou a ser vedada.

Assim, tendo o referido § 1º do art. 4º interditado a implementação de novos percentuais de GTS inclusive para os empregados não-optantes, os quais permanecem submetidos ao regime celetista, com mais razão o § 2º do art. 3º impôs a cessação, a contar da data da publicação da Lei, do cômputo do tempo de serviço em favor dos servidores que, por expressa adesão ao RJU, passam a ficar sujeitos à disciplina estatutária.

Ao vincular o marco à “data da publicação desta Lei”, o legislador estadual uniformizou o tratamento e estancou a aquisição de novos percentuais de GTS para todos os potenciais optantes a partir de 30 de dezembro de 2021, data em que a Lei Estadual nº 15.790/2021 foi publicada no Diário Oficial do Estado. Assim, o **termo** a partir do qual cessa o cômputo do tempo de serviço para a concessão da GTS corresponde inequivocamente **à data de publicação da lei**, e não à data do ato administrativo individual de migração. Dessa forma, independentemente da data em que o ato administrativo de migração de cada empregado for efetivamente publicado, o cômputo do tempo de serviço para a GTS é interrompido a partir de 30 de dezembro de 2021, restando preservados os respectivos percentuais implementados até esta data.

6. O quarto questionamento dirige-se à identificação dos destinatários das Vantagens Pessoais Nominalmente identificadas - VPNI's, previstas no § 7º do art. 3º da Lei Estadual nº 15.790/2021. No que diz respeito à remuneração instituída pela Lei Estadual nº 14.370/2013 e prevista no inciso I do dispositivo adrede referido, esta Procuradoria-Geral já se manifestou pela impossibilidade de sua percepção por servidores que, ao tempo da transposição, não percebiam a mencionada parcela, conforme excerto abaixo:

(...)

Por fim, no que diz com a remuneração prevista na Lei nº 14.370/13, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 15.790/21 dispõe:

§ 7º Os servidores que exercerem a opção prevista no § 3º do art. 2º desta Lei farão jus, independentemente do local de lotação ou de efetivo exercício, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes: I - à remuneração instituída pela Lei nº 14.370, de 27 de novembro de 2013;

E a Lei nº 14.370/13 estabelece:

Art. 1.º Fica autorizada a transação de direitos entre a Superintendência do Porto do Rio Grande – SUPRG – e os empregados ativos do Quadro Especial, em extinção, pertencente ao Quadro de Pessoal da Superintendência do Porto do Rio Grande – SUPRG –, instituído pela Lei n.º 13.602, de 3 de janeiro de 2011, e alterações posteriores. Parágrafo único. A transação de direitos refere-se à compensação da redução de horas extraordinárias, decorrentes da prestação de serviços, realizadas com habitualidade durante, pelo menos, um ano, respeitado o prazo quinquenal.

Art. 2.º A transação de direitos dar-se-á mediante:

I - o pagamento mensal de: a) trinta e duas horas extraordinárias de valor unitário equivalente ao valor da hora normal contratual acrescida de 50% (cinquenta por cento), denominadas Hora Extra Simples; b) trinta e duas horas extraordinárias de valor unitário equivalente ao valor da hora normal contratual acrescida de 100% (cem por cento), denominadas Hora Extra Dobrada; e

II - a inclusão do valor das horas extraordinárias, estabelecidas no inciso I do “caput” deste artigo, na complementação dos proventos do empregado efetuada pela SUPRG, nos termos da legislação e atos normativos vigentes.

Parágrafo único. O valor relativo ao pagamento da Hora Extra Simples e da Hora Extra Dobrada deverá ser informado de forma destacada no contracheque e será incorporado à remuneração do empregado para todos os fins legais.

Art. 3º O empregado, para ter direito à percepção da incorporação referida nesta Lei, deverá firmar Termo de Adesão à transação. (Redação dada pela Lei n.º 14.681/15).

Art. 4.º Os empregados que tenham horas extraordinárias incorporadas em sua remuneração, por força de decisão judicial, em número inferior ao estabelecido no inciso I do art. 2.º desta Lei, poderão aderir à transação, prevista nesta Lei, no limite da diferença entre um pagamento e outro.

Art. 5.º Os empregados que estejam figurando como autores em ações judiciais, reivindicando direitos decorrentes da prestação de serviço extraordinário, poderão firmar termo de adesão à transação de direitos prevista nesta Lei, desde que juntem, nos autos do respectivo processo judicial, pedido de extinção do processo com resolução de mérito em razão da transação extrajudicial.

Vê-se, pois, que a remuneração examinada decorre de transação de direitos, relativa à compensação da redução de horas extraordinárias e beneficiou número determinado de empregados, quais sejam, aqueles que firmaram o Termo de Adesão a que se refere o artigo 3º da aludida Lei nº 14.370/13. **Lado outro, o § 7º do artigo 3º da Lei nº 15.790/21 cria diversas vantagens pessoais nominalmente identificadas, cujo escopo é, em consonância com o disposto no inciso IV do mesmo artigo 7º, a preservação de direitos, inclusive aqueles obtidos de modo personalíssimo. Mas a preservação de direitos, coletivos e individuais, não se confunde com a ampliação desses direitos, de molde a autorizar a concessão das vantagens preservadas àqueles que não eram seus destinatários originais.**

Portanto, a vantagem pessoal nominalmente identificada relativa à remuneração da Lei nº 14.370/13 somente pode ser paga em favor daqueles empregados que, ao tempo da publicação do ato de migração, percebiam a aludida parcela.

(Parecer nº: 20.527/2024. Data de Aprovação: 16 de fevereiro de 2024. Proc.: Esp: PP. Autor(a): Adriana Maria Neumann) (grifou-se)

Infere-se, da parte final do parecer, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais vantagens elencadas no art. 3º, § 7º, da Lei Estadual nº 15.790/2021. O § 7º do referido artigo visou, inequivocamente, à preservação de direitos, inclusive aqueles de caráter personalíssimo, que o servidor já percebia sob o regime celetista. Contudo, a preservação de direitos, sejam eles coletivos ou individuais, não se confunde com a ampliação ou a criação de novos direitos. A norma não pode ser interpretada de modo a autorizar a concessão das vantagens preservadas àqueles que não eram seus destinatários originais.

Destarte, uma análise sistêmica e teleológica do diploma legal permite extrair que a *mens legis* teve como escopo precípua a observância do princípio da irredutibilidade salarial, e não a concessão de incremento remuneratório, que seria obtido na hipótese de extensão de rubricas não percebidas ao tempo da transposição. O precedente judicial encartado às fls. 494 e seguintes destes autos, longe de desautorizar tal compreensão, serve a confortá-la, como se colhe, ilustrativamente, do seguinte excerto (grifos acrescidos):

O Estado, portanto, ao promover a extinção das verbas pleiteadas pelo demandante, **tratou de assegurar a irredutibilidade salarial e a manutenção do poder aquisitivo àqueles que as recebiam na vigência dos contratos de trabalho**, o que bem demonstra que se tratavam de parcelas de natureza salarial adimplidas independentemente da satisfação de qualquer condição objetiva prevista nas normas que as instituíram.

Na mesma senda, se um servidor transposto não recebia determinada vantagem pecuniária antes da migração, seja por não preencher os requisitos para tal, seja por sua lotação ou local de exercício à época não ensejar o seu pagamento, não há fundamento jurídico para que passe a recebê-la, sob a forma de VPNI, após a transposição para o RJU.

A propósito, o demonstrativo encartado na fl. 601 dos autos - em que consta a situação de empregada cuja remuneração bruta perfazia R\$ 3.971,54 antes da transposição, que alcançaria R\$ 8.096,61 pelo desarrazoado acréscimo de valores a título de VPNI - bem demonstra a inadmissível situação que se verificaria a vingar entendimento contrário. Veja-se que, naquele caso, manter-se-ia incólume o valor da GIP percebida, mas a empregada não faz

jus à VPNI do inciso I do § 7º, visto que a remuneração ali aludida não era por ela auferida antes da migração de regime.

A VPNI, nesse contexto, tem natureza compensatória e individual, correspondendo a valores que efetivamente compunham a remuneração do servidor no regime anterior. Estender o benefício a quem não o possuía seria violar o princípio da legalidade, conceder um aumento remuneratório sem previsão legal específica e criar uma distorção entre servidores que se encontravam em situações fáticas e jurídicas distintas antes da migração.

7. A quinta questão aborda a aplicabilidade do art. 3º, § 7º, IV da Lei Estadual nº 15.790/2021 ao auxílio-refeição cuja percepção foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. O referido dispositivo prevê que os servidores transpostos farão jus, na forma de VPNI, às “*verbas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado*”. Em um primeiro momento, a interpretação literal do dispositivo conduz à conclusão de que os valores do auxílio-refeição, determinados judicialmente, deveriam continuar a ser percebidos como VPNI. Contudo, a análise da questão não pode prescindir do exame da legislação superveniente que alterou o fundamento jurídico do próprio benefício.

Conforme o entendimento já exarado no Parecer nº 20.527/2024, o direito aos reajustes do vale-refeição com base no índice da cesta básica apurada pelo IEPE/UFRGS, embora determinado judicialmente, estava fundamentado no Decreto Estadual nº 35.139/1994, que, por sua vez, regulamentava a Lei Estadual nº 10.002/1993. Ocorre que a Lei Estadual nº 16.041/2023 expressamente revogou, em seu art. 10, I, a Lei Estadual nº 10.002/1993, ao passo que o Decreto Estadual nº 57.341/2023 revogou o Decreto Estadual nº 35.139/1994, consoante fragmento a seguir transcrito (grifos acrescidos):

(...)

Em relação às parcelas derivadas de decisão judicial, esta Procuradoria-Geral tem firme orientação, que encontra amparo também na jurisprudência, no sentido de que os efeitos da coisa julgada trabalhista cessam seus efeitos após a transposição para o regime estatutário. Nesse sentido, exemplificativamente:

PARECER 13.972/04:

Desse modo, pois, a questão que importa aqui elucidar diz com a extensão dos efeitos da decisão da justiça trabalhista, frente a submissão da interessada a novo regime, em especial sob a eventual invocação de coisa julgada. Ocorre que a jurisprudência pacificou o entendimento de que a transferência do regime celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial no 128 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho), com a consequente incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as controvérsias surgidas a partir de então, não podendo a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes da relação de emprego reconhecidas pela Justiça do Trabalho irradiar efeitos para período posterior à extinção do contrato de trabalho, como demonstram os seguintes julgados:

(...)

Portanto, considerando que a decisão trabalhista formou-se diante de certos fatos (vinculação aos regramentos próprios do regime da Consolidação das Leis do Trabalho) que vieram a ser modificados pela ulterior submissão – voluntária – ao regime estatutário, impõe-se a cessação dos efeitos da sentença, proferida quando a nova relação (estatutária) inexistia, sem que se

possa aí vislumbrar ofensa a coisa julgada, como já assentado no Parecer no 12.653/99, de autoria da Procuradora do Estado SUZETTE M. R. ANGELI.

(...)

Porém, a Lei nº 15.790/21, no inciso IV do § 7º do artigo 3º, de forma expressa garantiu aos empregados optantes a percepção, na forma de VPNI, das verbas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Logo, a lei, ao autorizar a transposição de regime, optou por conferir aos servidores uma garantia excepcional, destinada a manter os benefícios eventualmente obtidos no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda que tal não fosse necessário, com tanta abrangência.

Por conseguinte, as decisões judiciais que alteram a forma de cálculo, o reflexo ou a base de cálculo das rubricas antes percebidas pelos empregados transpostos ou, ainda, que concedem verba ou parcela deverão ser mantidas, sob a forma de VPNI, em razão da garantia posta no referido artigo 3º, § 7º, IV, da Lei nº 15.790/21.

Vale mencionar que essa orientação não colide com aquela estampada na parte final do Parecer nº 19.904/23, posto que lá examinado especificamente o valor a ser tomado como vencimento básico, à luz do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 15.790/21, orientando-se o desprezo do valor eventualmente pago antes da migração em decorrência de decisão judicial reconhecedora de desvio de função porque, de regra, as decisões nessa matéria limitam a condenação ao momento da cessação do desvio e, na hipótese, efetivamente cessou o desvio em maio de 2022.

No que tange, porém, aos reajustes de vale-refeição com base no índice da cesta básica apurada pelo IEPE/UFRGS, determinado judicialmente, em princípio deveriam continuar a ser concedidos, com amparo no mesmo artigo 3º, § 7º, IV, da Lei nº 15.790/21. Porém, uma vez que esses reajustes foram deferidos com base no Decreto nº 35.139/94 e este, a seu turno, regulamentava a Lei nº 10.002/93, que foi expressamente revogada pela Lei nº 16.041/23 (conforme art. 10, I[2]), assim como o Decreto nº 35.139/94 foi revogado pelo Decreto nº 57.341/23, a partir do momento em que a lei nova passou a produzir efeitos (1º de outubro de 2023, conforme artigo 9º[3]) cessou o próprio direito à percepção do vale-refeição nos moldes antigos.

Lado outro, porque vinculados ao Poder Executivo, passaram os transpostos a fazer jus à percepção do auxílio-refeição nas hipóteses e na forma da lei nova, conforme previsão do artigo 5º da Lei nº 16.041/23:

Art. 5º Os extranumerários ativos e os estagiários vinculados aos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias perceberão o auxílio-refeição nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei.

Mas na hipótese de que tenham os transpostos percebido valores a maior, em razão de não ter a Administração substituído o anterior vale-refeição pelo novo auxílio-refeição imediatamente após a entrada em vigor da Lei nº 16.041/23, estarão dispensados da devolução das diferenças, em face de sua boa-fé e da demora administrativa, decorrente da necessidade de interpretação do alcance dos novos diplomas legais.

(Parecer nº: 20.527/2024. Data de Aprovação: 16 de fevereiro de 2024. Proc.: Esp: PP. Autor(a): Adriana Maria Neumann) (grifou-se)

A coisa julgada material, embora imutável nos limites da lide e das questões decididas, não tem o condão de perpetuar um direito quando a relação jurídica de trato continuado, que lhe serve de base, é alterada por uma nova lei. A eficácia da sentença, que reconheceu o direito ao auxílio-refeição nos moldes antigos, perdurou enquanto vigente o arcabouço normativo que lhe dava suporte. Com a revogação expressa de tal arcabouço e a instituição de um novo regime jurídico para o auxílio-refeição pela Lei Estadual nº 16.041/2023, cessou o próprio direito à percepção do benefício nos moldes definidos pela decisão judicial,

passando todos os servidores, inclusive os transpostos, a se submeterem às novas regras.

Portanto, reiterando-se o Parecer nº 20.527/2024, tem-se que a verba decorrente da decisão judicial transitada em julgado deve ser paga na forma de VPNI apenas até a data de vigência da nova lei, momento a partir do qual o benefício passa a ser regido integralmente pela Lei Estadual nº 16.041/2023.

8. A sexta questão direciona a análise para a parcela de irredutibilidade prevista no § 4º do art. 3º da Lei Estadual nº 15.790/2021, especificamente sobre sua abrangência em relação à lotação e ao desempenho de atividades portuárias antes da transposição. Este dispositivo prevê que, na hipótese de a cessação do adicional de risco (referido no § 3º) ou a aplicação dos arts. 107 a 109 da LCE nº 10.098/94 (gratificação por atividades insalubres, perigosas ou penosas) resultar em remuneração total inferior àquela percebida com o adicional de risco, será assegurada uma parcela de irredutibilidade de natureza transitória.

O ponto central da indagação é determinar se essa parcela de irredutibilidade deve ser estendida a todos os transpostos, independentemente de já terem percebido o adicional de risco, ou se ela se restringe àqueles que efetivamente o recebiam antes da migração.

Uma interpretação sistemática e finalística do dispositivo revela que o propósito da parcela de irredutibilidade é compensar uma eventual perda remuneratória decorrente da cessação do adicional de risco para aqueles servidores que já o percebiam. O objetivo primordial da norma é salvaguardar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Assim, **tal parcela não deve ser assegurada a todo transposto indiscriminadamente, mas sim exclusivamente àqueles empregados que efetivamente percebiam o adicional de risco ao tempo da publicação do ato de transposição.**

Anote-se que, nos termos do sobredito § 3º, a vantagem em testilha era paga com esteio na Lei Estadual nº 10.212/1994, no Ato nº 206/76 - DEPRC e na Lei Federal nº 4.860/65, que, a seu turno, dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados. Dessa forma, em tese, sua concessão estava atrelada ao desempenho de atividades portuárias.

Nada obstante, considerando a amplitude do questionamento, formulado em abstrato, é possível afirmar que, na remota hipótese em que o empregado estivesse, ao tempo da transposição, percebendo tal rubrica à revelia do preenchimento dos requisitos legais então incidentes, igualmente fará jus à percepção daquela parcela de irredutibilidade, independentemente de sua lotação ou local de exercício anterior, estivesse ou não desempenhando atividades portuárias.

O Parecer nº 20.527/24 da PGE RS corrobora essa interpretação ao dispor que *“a vantagem pessoal nominalmente identificada relativa à remuneração da Lei nº 14.370/13 somente pode ser preservada em favor daqueles empregados que, ao tempo da publicação do ato de transposição, percebiam a aludida parcela”*. Embora este parecer se refira à Lei Estadual nº 14.370/13, a lógica subjacente é a mesma: a preservação de direitos visa à

manutenção do *status quo* financeiro do servidor no momento da transposição, e não à extensão de benefícios a quem não os detinha.

A expressão “*inferior ao então percebido com o referido adicional de risco*” no § 4º pressupõe a prévia e efetiva percepção dessa vantagem pelo servidor transposto. Se o servidor não recebia o adicional de risco antes da transposição, não há cogitar de “*cessação da gratificação*” ou em percepção de nova gratificação em valor total “*inferior ao então percebido com o referido adicional de risco*”. Desse modo, a parcela de irredutibilidade é um mecanismo de preservação da estabilidade financeira para os servidores que já tinham o adicional de risco incorporado à sua remuneração, independentemente da natureza do local de exercício que justificava (ou não) tal adicional, mas não um benefício a ser concedido a quem não o percebia.

Portanto, em resposta à sexta indagação, a parcela de irredutibilidade, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei Estadual nº 15.790/2021, deve ser assegurada apenas àqueles servidores transpostos que, ao tempo da publicação do ato de transposição, efetivamente percebiam o adicional de risco de 40%, referido no § 3º do mesmo dispositivo.

9. O sétimo questionamento versa sobre a compatibilidade da manutenção de uma carga horária específica, qual seja, a jornada de 180 horas para os servidores integrantes da Guarda Portuária, com o Regime Jurídico instituído pela LCE nº 10.098/1994.

Como sabido, a administração pública detém a prerrogativa de alterar o regime jurídico de seus servidores, não havendo direito adquirido a um regime jurídico específico. Contudo, essa prerrogativa encontra limite no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 514 de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

"I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas"

A aplicação desse entendimento ao caso concreto impõe a conclusão de que a majoração da jornada regular sem a correspondente contraprestação remuneratória configuraria uma redução indireta do valor da hora de trabalho e, por conseguinte, uma violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, a própria Lei Estadual nº 15.790/2021, em seu artigo 3º, IV, assegura a preservação dos direitos que sejam “*compatíveis com o regime jurídico estatutário*”. O RJU estadual (LCE nº 10.098/1994) não estabelece uma jornada de trabalho única e inflexível para todas as carreiras, permitindo a coexistência de regimes de trabalho diferenciados, estabelecidos por lei específicas.

No caso concreto, embora não se tenha identificado, de plano, um fundamento normativo autônomo que determine a obrigatoriedade do exercício da função de Guarda Portuário com a observância da carga horária de 180 horas semanais, a análise deve se voltar para a situação fática e contratual vigente até a transposição. Se efetivamente comprovado que os contratos de trabalho, sob a égide do regime celetista, foram firmados e executados com base nessa jornada específica, tal condição passa a integrar o patrimônio jurídico do servidor no que tange à equação trabalho-remuneração.

Portanto, a manutenção da jornada de 180 horas mensais, caso devidamente prevista em instrumento contratual e/ou em ato normativo, insere-se entre os direitos “compatíveis com o regime jurídico estatutário instituído pela Lei Complementar n.º 10.098/94”, cuja preservação foi assegurada pelo sobredito art. 3º, IV.

10. A última questão aborda o direito dos servidores transpostos que integram a Guarda Portuária ao recebimento do adicional noturno, conforme previsto nos arts. 34 e 113 da LCE nº 10.098/94. Antecipa-se que a resposta é negativa.

Com a transposição para o Regime Jurídico Único (RJU), os servidores da Guarda Portuária passaram a fazer jus aos direitos e vantagens dispostos na LCE nº 10.098/1994 na condição de extranumerários. Dentre os direitos previstos no estatuto, encontra-se o adicional noturno, cuja disciplina está expressamente delineada nos seguintes dispositivos:

Art. 34. Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, observado o previsto no artigo 113.

Parágrafo único. A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 113. O **serviço noturno terá o valor hora acrescido de 20%** (vinte por cento), observado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. **As disposições deste artigo não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.**

A legislação, portanto, estabelece como regra geral a remuneração do serviço noturno com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Contudo, o parágrafo único do artigo 113 institui uma exceção determinante para a solução desta consulta: **o adicional não será devido quando o serviço prestado em horário noturno já corresponder ao horário normal de trabalho do cargo ou da carreira.**

A interpretação desta norma já foi objeto de análise por esta Procuradoria-Geral do Estado. O Parecer nº 20.527/24 da PGE/RS, ao tratar de questionamentos decorrentes da transposição autorizada pela Lei nº 15.790/2021, manifestou-se de forma geral sobre o tema. Conforme se extrai de sua ementa, foi reconhecido o direito à percepção das gratificações por serviços extraordinários e noturnos pelos servidores transpostos, **mas sempre com a ressalva da necessidade de observância dos requisitos legais.** Transcreve-se o trecho pertinente:

EMPREGADOS INTEGRANTES DOS QUADROS ESPECIAIS, EM EXTINÇÃO, DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. QUESTIONAMENTOS.

1. Os servidores vinculados ao regime jurídico instituído pela LC nº 10.098/94, em razão da opção autorizada pela Lei nº 15.790/21, fazem jus às gratificações por serviços extraordinários e por serviço noturno na forma da referida LC, devendo, assim, ser observado, como base de cálculo, o valor do vencimento básico do servidor e os acréscimos, sobre o valor da hora normal, de 50% para as horas extraordinárias e de 20% para a hora noturna. Ainda, deve ser observada a necessidade de prévia autorização governamental para a prestação do serviço extraordinário e o quantitativo máximo.

2. A base de cálculo da gratificação por serviços extraordinários e noturno deveria ter sido observada a contar da data da publicação dos atos, conforme orientação do Parecer nº 19.904/23, mas não tendo sido realizado o ajuste em razão das dúvidas suscitadas pelo texto legal, deverá ser feita a adequação tão logo possível, ficando dispensados os servidores da restituição de eventuais diferenças, uma vez que não concorreram para o pagamento a maior.

(...)

Portanto, assentado que aos extranumerários aplica-se a LC nº 10.098/94 naquilo que não restrito ao titular de cargo público, os servidores que exerceram a opção facultada pela Lei nº 15.790/21 fazem jus às gratificações por serviços extraordinário e noturno, quando preenchidos os demais pressupostos legais, uma vez que os artigos da referida lei que tratam da matéria não contém restrições decorrentes da natureza do vínculo (cargo efetivo ou função extranumerária), como se vê:

(Parecer nº: 20.527/2024. Data de Aprovação: 16 de fevereiro de 2024. Proc.: Esp: PP. Autor(a): Adriana Maria Neumann) (grifou-se)

Frise-se que o referido precedente abordou a aplicabilidade do adicional noturno aos trabalhadores portuários de forma genérica, sem adentrar nas especificidades das atribuições de cada cargo, **ressalvando expressamente a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos na LCE nº 10.098/1994 para a sua incidência**. Assim, a análise não foi direcionada a uma categoria específica como a Guarda Portuária, cujas atribuições demandam uma interpretação particular da norma.

O ponto nevrálgico da questão reside na exata compreensão da expressão “horário normal de trabalho”. Esta Procuradoria-Geral, no Parecer nº 17.512/2018, debruçou-se sobre situação análoga envolvendo servidores da área de segurança pública e concluiu pela impossibilidade de pagamento de adicional noturno a servidores policiais, justamente porque o serviço noturno é inerente e corresponde ao seu horário normal de trabalho, frequentemente exercido em regime de plantão ou escala. A fundamentação adotada é plenamente aplicável para o presente caso:

Por conseguinte, **a previsão das leis de regência de que o trabalho – como ademais é ínsito à atividade policial - poderá ser realizado no período noturno atrai a incidência, na espécie, do disposto no parágrafo único do artigo 113 da Lei Complementar nº 10.098/94**, a obstar o pagamento de gratificação por serviço noturno, conforme explicitado no Parecer nº 13.908/04: “O Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei nº 10.098/94) define, no art. 34,

o serviço noturno como o realizado após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 5 (cinco) horas da manhã. A hora-trabalho dentro desse período é considerada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

E no artigo 113 prevê o adicional de 20% (vinte por cento) para a hora-trabalho no serviço noturno, excetuando os casos em que o "serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho".

Na espécie, a dúvida resulta da vagueza daquela expressão, em especial, o que seja o "horário normal de trabalho" referida pela norma.

Horário normal de trabalho é aquele que é fixado por lei, ou regulamento a um determinado conjunto de servidores, isto é, quadro, categoria ou carreira, sendo obrigatório a todo aquele conjunto abrangido pela norma.

Então, quando esse horário - que obriga a todo o conjunto de servidores - corresponder ao serviço noturno, vale dizer, quando o horário fixado já implicar o cumprimento de serviço noturno, não há direito ao referido adicional.

É que, quando o horário normal de trabalho inclui o serviço noturno a certo conjunto de servidores (quadro, categoria ou carreira), já o considera para fins de fixação do vencimento do cargo, pois implica que todos os servidores daquele conjunto deverão trabalhar no período da noite, em condições mais difíceis, ou com maior sobrecarga, de maneira que tal trabalho noturno já é fator valorado para a fixação do vencimento.

(Parecer nº 17.512/2018. Data de Aprovação: 28.12.2018. Processo nº 18/1204-0010484-8. Esp. PP. Autora: Adriana Maria Neumann) (grifou-se)

Assim como ocorre na carreira policial, o cargo de Guarda Portuário envolve, por sua própria natureza, a prestação habitual de serviço em período noturno. A segurança e a vigilância das instalações portuárias são atividades que não admitem interrupção, demandando um funcionamento ininterrupto durante todo o horário operacional dos portos, que ocorre 24 horas por dia, 7 dias por semana. Dessa maneira, o trabalho em regime de escalas ou plantões, que inevitavelmente abrange o período noturno, não constitui uma situação excepcional ou extraordinária de sua jornada regular.

O adicional previsto no artigo 113 da LCE nº 10.098/1994 destina-se a compensar o servidor que, exercendo uma função preponderantemente diurna, é convocado a trabalhar excepcionalmente à noite, o que não é o caso da Guarda Portuária.

A resposta, portanto, é que os servidores transpostos que integram a Guarda Portuária não têm direito ao adicional noturno em comento, uma vez que a prestação de serviços nesse período é uma característica inerente e ordinária às atribuições do cargo, enquadrando-se na exceção prevista no parágrafo único do art. 113 da LCE nº 10.098/1994.

Ante o exposto, e com base na análise dos documentos e informações constantes no expediente administrativo, **conclui-se que:**

a) o regime previdenciário aplicável aos empregados que, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 15.790/2021, optem por migrar para o Regime Jurídico Único (RJU), instituído pela LCE nº 10.098/1994, é o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul (RPPS/RS), conforme art. 3º, inciso III, da Lei nº 15.790/2021, ressalvada a manutenção de vínculos RGPS/RPPS e direito à diferença de proventos para aqueles que preencheram os requisitos específicos previstos na parte final do mesmo inciso;

b) a data de ingresso no serviço público, mesmo que associada ao início das contribuições previdenciárias “complementares” ao RPPS/RS sob o regime celetista, não é o marco temporal para a definição do regime previdenciário aplicável aos empregados que migrarem para o RJU. O marco temporal que define o ingresso no novo regime jurídico e a vinculação formal ao RPPS/RS é a data da publicação do ato administrativo de migração, conforme Parecer nº 19.904/2023 da PGE/RS;

c) o termo para a cessação do cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de novos percentuais da Gratificação por Tempo de Serviço (GTS) é a data de publicação da Lei nº 15.790/2021 (30 de dezembro de 2021), e não a data do ato de migração de cada servidor;

d) as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI) previstas no art. 3º, § 7º, da Lei Estadual nº 15.790/2021, são devidas apenas aos servidores que efetivamente já percebiam as rubricas subjacentes antes da transposição, visando à irredutibilidade remuneratória, e não à concessão de novas vantagens, consoante Parecer nº 20.527/2024;

e) o direito ao auxílio-refeição, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, perdurou enquanto vigente a legislação que lhe dava suporte. Com a revogação da Lei Estadual nº 10.002/1993 pela Lei Estadual nº 16.041/2023, o direito à percepção da vantagem nos moldes judiciais cessou, passando o benefício a ser regido integralmente pela nova lei, não subsistindo a VPNI correspondente a partir da vigência da nova norma;

f) a parcela de irredutibilidade, referente à cessação do adicional de risco, é devida apenas aos servidores que já percebiam essa vantagem antes da transposição e que sofreram decesso remuneratório, não se estendendo àqueles que não a recebiam;

g) a jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, acaso prevista em ato normativo e/ou instrumento contratual que regia a relação laboral até a transposição, é compatível com o Regime Jurídico Único;

h) os servidores da Guarda Portuária, após a transposição, não fazem jus ao adicional noturno previsto nos artigos 34 e 113 da LCE nº 10.098/94, visto que a prestação de serviços nesse período é uma característica inerente e ordinária às atribuições do cargo, enquadrando-se na exceção prevista no parágrafo único do art. 113.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2025.

RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000475/2025-34
PROA 25/1800-0001208-5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7534126 e chave de acesso 46f64452 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA. Data e Hora: 24-10-2025 11:18. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000475202534 e da chave de acesso 46f64452



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000475/2025-34

PROA 25/1800-0001208-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em exercício, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Logística e Transportes.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

THIAGO JOSUÉ BEN,

Procurador-Geral do Estado, em exercício.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7575871 e chave de acesso 46f64452 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN. Data e Hora: 30-10-2025 14:31. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000475202534 e da chave de acesso 46f64452